

PATRICIA THAIS SILVA CARDOSO^{1*}, RUBENS ALVES DA SILVA¹.

¹ Centro Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), Manaus – AM.

*E-mail: patriciathais83@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade estudar o uso da ata notarial como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, foi abordado a origem da ata notarial e sua inserção no direito brasileiro. Já superado tal estudo, foi realizada a distinção entre ata notarial e a escritura pública, explanando as principais semelhanças e diferenças entre os aludidos atos públicos. Em outro momento, verifica-se também no aludido trabalho o segmento da fé pública quanto a sua presunção de veracidade no que se refere a segurança jurídica dos atos praticados e em seguida temos a definição do que vem a ser prova na visão Francesco Carnelutti. Vencidos esses pontos, aborda-se a ata notarial como prova típica no ordenamento jurídico brasileiro regulamentada pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), no artigo 384. Por fim, há exposição de pontos importantes relacionados a ata notarial quanto ao seu conceito, forma, classificação, requisitos, utilização e seus limites.

Palavras-chave: Ata notarial, Prova, Limitações.

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA E SEUS LIMITES LEGAIS**INTRODUÇÃO**

Os serviços notariais e de registro estão previstos no artigo 1º da lei nº 8.935 de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre serviços notariais e de registro. Tal lei tem como objetivo assegurar a publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica em relação aos atos praticados pelo tabelião e registradores. Já se fazia uso da ata notarial há bastante tempo, porém a mesma era equiparada a uma escritura pública. Com o advento da Lei 13.105 de 2015, denominado como Novo Código de Processo Civil, prevê a ata notarial como meio de prova em sua seção III, artigo 384.

A vigência da Lei nº 8.935 de 1994, tornou a ata notarial um instrumento público de competência notarial, sendo composta pela narração de forma detalhada de fatos que podem ser percebidos pelos sentidos do tabelião. Instrumento público esse que é dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Assim sendo, o objetivo do presente trabalho é analisar a ata notarial quanto aos seus limites e uso como força probante.

Histórico da ata notarial

A ata notarial tem origem na atividade desenvolvida pelos escribas egípcios, no Antigo Egito. Segundo Brandelli (2007)

“os escribas são considerados os antepassados do serviço notarial, devido aos privilégios da classe da qual pertenciam, os mesmos registravam os atos jurídicos para o Faraó, bem como os atos realizados por particulares.” (BRANDELLI, 2007)

O próprio autor ainda acrescenta que no período da era romana, durante o reinado de Justiniano, o direito particular romano, acolheu influências da Igreja ao elaborar contratos através de atas determinadas pelos *tabelliones*. Os *tabelliones* assumiam a função de lavrar os atos realizados por particulares, tais como contratos, testamentos e convênios entre civis, proporcionando aos aludidos atos privados a eficácia da preservação de tais registros.

Os escribas registravam acontecimentos por meio da escrita para conservar tais ocorridos ao longo do tempo, sem a perda da eficácia probatória. Essa atuação dos escribas é a origem da atividade notarial, também pode-se dizer que é um modelo da ata notarial.

No Brasil a ata notarial, foi inserida pela Lei nº 8.935/1994, disposto no artigo 7º, inciso III, cuja redação faz referência a lavratura da ata notarial como sendo de atribuição inerente aos tabeliões. Porém a ata já era usada antes da criação Lei, e de forma incorreta ainda são chamadas de “escrituras declaratórias” Conforme Ferreira e Rodrigues (2010).

Ainda que prevista em Lei, a ata notarial não é conhecida pela maioria dos operadores do direito, assim como por particulares. A ata notarial aparenta ser um recurso novo, designado a estabelecer evidências de situações analisadas e descritas pelo Tabelião, entretanto é um instrumento utilizado em tempos passados, assim como a atividade notarial.

Distinção entre ata notarial e escritura pública

Tais documentos de competência notarial tem sua diferença firmada em relação a finalidade. Na ata notarial ocorre a narração de fatos ou a corporificação de mesma forma narrativa dos acontecimentos e situações presenciadas pelo tabelião ou seu preposto. Após isso, lavra-se um instrumento dotado de fé pública e com força de prova no âmbito administrativo e jurídico.

A escritura pública por meio do tabelião aufer a manifestação de vontade das partes envolvidas, constituindo um vínculo contratual, negocial ou jurídico.

Fé pública

Afirma Maia (2016)

“fé pública é quando o Estado possui uma atividade pluralista decorrente da representação do povo, o que importa na atribuição do direito de representação a alguns cidadãos em determinadas tarefas. Essa atribuição outorgada com fulcro na Constituição e com o intuito de cooperação para paz social e o cumprimento de outras diversas formalidades em uma determinada atividade.” (MAIA, 2016).

Essa atividade desenvolvida e de competência dos tabeliães é composta pela presunção de veracidade, resguardando assim a segurança jurídica dos atos praticados. Vale ressaltar que conforme Ferreira e Rodrigues (2015) *“são elementos da fé pública: 1) lei autorizada; 2) competência do profissional; 3) valor social”*.

Observa-se que tais elementos devam estar presentes de forma conjunta nos atos praticados pelos notários, visto que na falta de um dos elementos da fé pública pode estar comprometida a eficácia do serviço notarial.

Provas

Para entender a essência da natureza probatória da ata notarial, deve-se primeiramente conceituar o que é prova. Assim, segundo Carnelutti (2017) *“as provas (de probare) são fatos presentes sobre os quais se constroi a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado”*.

O mesmo autor divide as provas em: provas representativas e indicativas ou indiciárias. As provas representativas estão relacionadas a acontecimentos passados ou

futuros. Já as provas indicativas ou indiciárias, são aquelas provas que insinuam no mesmo instante a forma do fato que se quer constatar.

A comprovação de um fato, deve ser feito por meio de provas seja de qual tipo for, precisam ser alcançados pelo juiz e posteriormente valoradas pelo mesmo, ou seja, as provas deverão ser constituídas de valores legais probatórios.

A força probante dos documentos e atos públicos extrajudiciais encontra amparo no art. 405 do novo Código de Processo Civil: *“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”*.

A Lei 11.441/2007, foi revogada tacitamente pela lei 13.105/2015, denominado Novo Código de Processo Civil, validando a ata notarial como meio de prova, podendo ser utilizada na esfera criminal, trabalhista, entre outras.

O notário por meio da fé pública que obtém constata fatos, atos, acontecimentos, sendo presumida a veracidade dos atos praticados por eles.

Ata notarial

Passamos agora a analisar o objeto deste trabalho, quanto a sua previsão legal, conceito, classificação, requisitos, utilização e seus limites.

Como já foi mencionado a ata notarial entrou no contexto jurídico a partir do advento da Lei 13.105/2015. O Novo Código de Processo Civil prevê em seu artigo 384 a ata notarial, com a seguinte redação:

“Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

Tem seu conceito definido por Ferreira e Rodrigues (2010):

“como instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou seu estado”. (FERREIRA E RODRIGUES, 2010)

Considerada uma novidade criada pelo Novo Código de Processo Civil, é conhecida comumente como um meio de “autenticação de fatos”, em que o tabelião ou preposto autorizado, da ciência e veracidade por meio da fé pública que detem em tudo que consegue perceber e detectar usando seus sentidos, ou seja, tudo que se possa vê, sentir e ouvir pode vir a ser alvo de uma ata notarial.

Classificação da ata notarial

A ata notarial tem sua classificação feita mediante doutrina e legislação comparadas, que à classifica quanto:

a) ao agir do tabelião: As atas podem ser elaboradas por meio da ação “passiva” do tabelião, no qual a parte solicitante indica quais fatos ou sobre o que seria o objeto de verificação da ata e assim o tabelião que está na posição apenas de observador, busca a precisão da narração dos fatos constatados, bem como o tabelião pode adotar uma posição “ativa”. Nesse caso, além da postura de observador adotada em seu agir “passivo”, a posição “ativa” requer que o tabelião use de toda sua percepção sensorial, para narrar, controlar, qualificar e recepcionar as informações a ele apresentadas de um fato atual, resguardando a legalidade e lisura da sua atuação quanto ao ato praticado.

b) ao objeto: Os objetos da ata notarial estão dentro do rol da percepção de coisas, as quais são quantificadas por meio da narração de sua existência. Na percepção de documentos seu objetivo pode ser de autenticar os mesmos ou suas cópias, verificando por exemplo a representação de uma associação, a posse de uma determinada pessoa. Já na percepção de pessoas, a ata notarial em si tem seu foco voltado para a identificação de uma pessoa, podendo atestar o estado, condições físicas e sua presença em um local. Por fim a percepção quanto aos atos humanos se dá por meio de ações humanas, podendo ser individual, por representação empresarial ou associativa.

c) à forma: Quanto à forma podem ser protocolares, significa dizer que, as atas notariais são lavradas em livros próprios, formados por folhas com numeração, rubricadas e assinadas pelo solicitante e o tabelião. Podem ser também extraprotocolares, ou seja, não é arquivada no livro de notas, sendo entregue para o solicitante que fará uso do instrumento público.

d) ao meio: Podem ser em papel, que é o recurso tradicional e utilizado ainda nos dias de hoje, na qual é arquivado em livro de notas apartado dos demais atos. De forma

eletrônica, quando não chegam a ser impressas, ficando arquivada somente eletronicamente, usando um modo de conter assinaturas digitais do solicitante e do tabelião. E existe o meio misto, que faz uso das atas notarias lavradas em livros e arquivadas, porém, podem conter arquivos eletrônicos, que ficam guardados no sistema para eventual consulta ou utilização.

Requisitos

Não estando previstos os requisitos da ata notarial na legislação, utiliza-se a doutrina e a prática notarial como parâmetro para tais exigências desse ato.

A Consolidação Normativa e Registral do Estado do Rio Grande do Sul do ano de 2015, prevê em seus 629 e 630, alguns requisitos e critérios para a lavratura da ata notarial:

“Art. 629 – A Ata Notarial conterá:

- a) local, data de sua lavratura e hora;*
- b) nome e qualificação do solicitante;*
- c) narração circunstanciada dos fatos;*
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;*
- e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;*
- f) assinatura e sinal público do Tabelião.*

Art. 630 – A ata notarial será lavrada em livro próprio.

§ 1º – Quando se referir a documentos, o seu teor será transcrito integralmente na ata; a transcrição do documento poderá ser substituída pela inserção de sua imagem diretamente no livro mediante cópia reprográfica ou gravação eletrônica.

§ 2º – Nas atas notariais poderão ser anexados documentos, inclusive eletrônicos, e serão arquivados em pastas próprias, numerados sequencialmente.”

Utilização

Com a inserção da ata notarial no ordenamento jurídico como prova típica, a mesma goza de grande valor probatório em processos judiciais e alguns de seus meios de utilização dar-se por: autenticação eletrônica, no que se refere a publicações postadas em

redes sociais e aplicativos, das quais causem ou podem vir a causar algum dano ao solicitante da ata notarial; a realização de vistorias para constatar o estado em que se encontra o imóvel; a entrega das chaves de um imóvel locado tanto por pessoa física ou jurídica; colher o depoimento de uma testemunha em processo judicial, por motivos da não possibilidade do comparecimento da mesma em audiência, tal ata notarial será valorada e apreciada pelo magistrado como se o próprio tivesse ouvido a testemunha; entre outras, como já foi mencionado tudo que se possa perceber por meios de sentidos, pode ser objeto de ata notarial.

Limitações

Existem dispositivos legais que limitam a atuação e lavratura da ata notarial pelo tabelião, tais como: a competência territorial prevista no artigo 9º da lei nº 8.935/1994, que limita a atuação do tabelião somente ao município no qual recebeu delegação.

No que concerne o impedimento notarial, conforme o qual no serviço de que é titular, ao tabelião é vedado a lavratura de ata de seu interesse pessoal, do seu conjugê, companheiro, parentes na linha reta ou colateral até o terceiro grau, consanguíneos ou afins. Tal limitação está disposta no artigo 27 da Lei 8.935/1994.

A limitação se faz presente quando, estando o tabelião impedido de exercer suas atividades, por motivo de suspensão disciplinar, por afastamento devido a problemas de saúde, ou para atender mandato eletivo, à este fica vedado a prática dos atos notarias e a lavratura de atas.

Com relação a unicidade do ato, que está ligado ao princípio da concentração que tem sido amplamente discutido nas escrituras públicas. Na atividade notarial, por regra, deve o ato ser lavrado em um só momento, sem sofrer interrupções, desde o início até o término do ato. A exceção se aplica quando o fato a ser constatado, por si só exige que haja a diversidade de dia e local para sua realização.

A respeito da matéria da ata notarial, a narração dos fatos, deve priorizar pela veracidade das informações, assim sendo, exige competência do tabelião para transcrever de maneira correta os fatos por ele constatados. Quando o objeto da Ata foge do conhecimento do profissional do direito, faz-se necessário o acompanhamento por um técnico habilitado para prestar as devidas informações para a lavratura do instrumento público. Vale ressaltar que, quando for conveniente, é relevante que tais intervenientes

assinem no mesmo ato com o solicitante. Por ser um meio probatório, a ata notarial deve conter a verdade, de modo a descrever detalhadamente os fatos, informações, declarações prestadas por terceiros, de modo exatamente como aconteceram, atribuindo ao mesmo fé pública para a prova pré-constituída.

No que se refere ao juízo de valor, o tabelião está impedido de fazer qualquer uso do mesmo, acerca dos fatos narrados na ata notarial. Trata-se de um instrumento objetivo, técnico, preciso, e que possui credibilidade em sua utilização.

Por fim, quanto ao horário de funcionamento dos serviços notariais, tem por base o que determina a Lei 8.935/1994, em seu artigo 4º:

“Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.”

Porém, existem exceções, pois há fatos que exigem constatações fora do horário de funcionamento dos serviços notarias e devem ser acolhidos pelo tabelião.

CONCLUSÃO

A ata notarial objeto do presente trabalho, já era utilizada há bastante tempo no ordenamento jurídico brasileiro, porém de forma indireta como prova atípica no processo judicial, foi somente a partir do vigor da Lei 8.935 de 1994 que dispõe sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios), que tal instrumento público tornou-se um meio de prova regulamentada. Fundamentada no Novo Código de Processo Civil, a ata notarial ganhou status de prova típica e de grande credibilidade pelo fato da fé pública, da qual goza o tabelião. A ata notarial trouxe consigo a preservação da prova judicial, que a torna segura e eterna.

REFERÊNCIAS

1. BRANDELLI L. Teoria Geral do Direito Notarial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007; 245p.
2. BRASIL. 1994. In: Lei dos cartórios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm.
3. BRASIL. 2015. In: Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13195.htm.
4. BRASIL. 2015. In: Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Janeiro_2016_Provimento_002_2016.pdf.
5. CARNELUTTI F. Como se faz um Processo. 1ed. São Paulo: Edijur, 2017; 52p.
6. FERREIRA PRG, RODRIGUES FL. Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010; 16p. 53p.
7. FERREIRA PRG, RODRIGUES FL. Tabelionato de Notas I, 2ed. São Paulo: Saraiva, 2015; 15p.
8. FERREIRA PRG, RODRIGUES FL. Tabelionato de Notas II, 2ed. São Paulo: Saraiva, 2018; 55-57p.
9. KÜMPEL VF, et al. Tratado Notarial e Registral vol. III, 1ed. São Paulo: YK Editora, 2017; 565-567p.
10. MAIA WG. Ata Notarial. Leme. São Paulo: BH Editora, 2016; 49p.